



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13103/000.222/94-51
RECURSO Nº. : 06.054
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.912

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamento de ofício reflexos, o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD.

No cálculo dos juros de mora tomando-se por base a variação da Taxa Referencial Diária - TRD - deve-se observar que a Lei 8.218/91 operou eficácia a partir de agosto de 1991, por força do disposto em seu artigo 43, sendo, pois, defeso a sua cobrança nos meses anteriores em homenagem ao princípio estabelecido pelo artigo 105 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros de mora relativos a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIROCONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13103/00.222/94-51
ACORDÃO Nº : 107-02.912

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VLANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13103.000222/94-51
ACÓRDÃO N°. : 107-02.912
RECURSO N°. : 06054
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda de pessoa física, formalizado de acordo com o disposto nos artigos 29, par. 8º, 34, inc. I, 403 e 404, parágrafo único, do RIR/80, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo n° 14052.003634/93-22.

O lançamento referente ao processo acima referido consistiu no arbitramento do lucro dos exercícios de 1990 e 1991, por ter a pessoa jurídica - NEWSLETTER CONSULTORIA ECONÔMICA E POLÍTICA LTDA. - CGC n° 01.019.462/0001-13 - da qual é sócio a pessoa física nomeada neste processo - ter-se recusado a entregar à fiscalização, após solicitada, os livros e documentos de sua contabilidade, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica.

A ação fiscal foi impugnada às fls. 14/16, cuja exigência foi sustentada pelo julgador "a quo" segundo os fundamentos esposados às fls. 18/19.

A interessada recorreu da decisão às fls. 25/27, pleiteando a aplicação do princípio da decorrência entre os lançamentos e a exclusão da TRD no período de março a agosto de 1991.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso n° 110414, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão n° 107-02.869.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13103.000222/94-51
ACÓRDÃO N°. : 107-02.912

V O T O

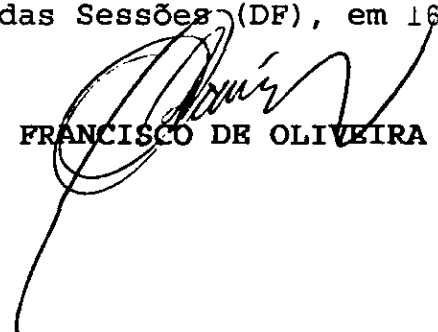
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo relacionadas ao processo do qual este decorre foram exaustivamente analisadas por ocasião do seu julgamento nesta intância, cujo recurso foi parcialmente provido por esta Câmara, apenas para excluir do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na TRD dos meses de fevereiro a julho de 1991.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício de que trata o presente processo, a recorrente manifesta-se apenas no sentido de que seja observado o princípio da decorrência entre os processos e quanto à exclusão dos juros de mora com base na TRD referente ao período de março a agosto de 1991 (equivocadamente, porquanto o período a ser considerado é de fevereiro a julho), bem como, o que foi decidido por esta Câmara no julgamento do processo principal, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para que, nos termos do voto que proferí junto àquele processo, sejam igualmente excluídos os juros de mora relativos à TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

PROCESSO Nº. : 13103/000,222/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.912

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUL 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL